

26

Seção de Jurisprudência

Aud. de Publ. de 19 19 1973

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

587

17.5.1973

PRIMEIRA TURMA

00922020
04370750
05721000
00000180

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.373

QUANTIA

RECORRENTE:

EXODIL S/A - EMPRESA COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO.

RECORRIDA:

UNião Federal

*Sida coisativa -
Alíquota 15% ad
valorem -*

EMENTA: - Imposto de importação. Inexistência de direito a importação de soja cáustica mediante o pagamento da alíquota de 15% ad valorem.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 17 de maio de 1973

LUÍZ GALOTTI

PRESIDENTE

DJACI FAIÇÃO

RELATOR

17.5.1973

588

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.572

- GUANABARA

RELATOR: O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO
RECORRENTE: ECODIL S/A - Empresa Comercial de
Importação
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

00922020
04370750
05722000
00000210

R E L A T Ó R I C

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO:- Tem
o seguinte teor o despacho que admitiu o recurso:

"1. Resolução do Conselho de Política Aduaneira reduziu para 15% a alíquota a ser paga por soda cáustica, de fabricação americana, quando destinada aos Estados do Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, considerados zonas de difícil distribuição e abastecimento.

Contra este ato firma sediada no Rio de Janeiro, também importadora do produto que continuara sujeita à alíquota de 55%, requereu mandado de segurança, e, indeferida a medida, interpôs recurso extraordinário arguindo ofensa ao art. 20, I, da Constituição, que dispõe:



"Art. 20 - É vedado:

I - À União instituir tributo que não seja uniforme em todo território nacional ou implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado ou Município em prejuízo de outro."

2. Tratando-se de interpretação da Constituição de relevância inegável admito o recurso.

Prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1972

(as.) Armando Roldenberg,

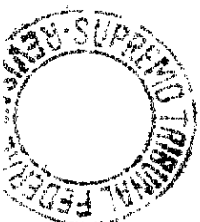
Ministro Presidente." (fls.164)

Oferecidas as razões da recorrente (f. 169 a 180) e contra-razões de f. 183 a 188, subiu o recurso a esta Corte. A Procuradoria Geral da República emitiu parecer pelo improvimento do recurso (f. 192).

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (RELATOR):- Lê-se no voto do relator:

"Noutros recursos de agravo de mandado de segurança, contra atos em que o impetrado aplicou a Resolução 640, do Conselho



RE nº 75.572-02

2.

"Art. 20 - É vedado:

I - À União instituir tributo que não seja uniforme em todo território nacional ou implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado ou Município em prejuízo de outro."

2. Tratando-se de interpretação da Constituição de relevância inegável admito o recurso.

Pressiga-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1972

(as.) Armando de Azevedo,
 Ministro Presidente."

(Fls.164)

Oferecidas as razões da recorrente

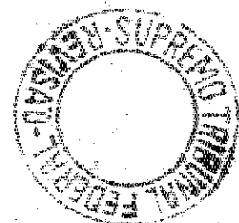
(f. 169 a 180) e contra-razões de f. 181 a 188, subiu o recurso a esta Corte. A Procuradoria Geral da República emitiu parecer pelo improvinimento do recurso (f. 192).

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (RELATOR):- Lê-se no voto do relator:

"Noutros recursos de agravo de mandado de segurança, contra atos em que o impetrado aplicou a Resolução 640, do Conselho

00922020
04370750
05723000
01160380



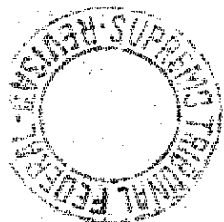
de Política Aduaneira, a Turma proclamou a inexistência de direito líquido e certo de importar soda cáustica, pelo Porto de Rio de Janeiro, mediante o pagamento da alíquota minorada de 15%, vigente noutros portos, atuais em zonas em que o abastecimento e a distribuição de produto mostra-se difícil e sobrenão penosa.

Não se encontrou, de outra parte, relevância na alegação de inconstitucionalidade da Resolução nº 640, de sorte a que fosse levada ao exame de Plenário do Tribunal.

Tendo em consideração a falta de direito líquido e certo e os antecedentes da Turma, citados no parecer da Subprocuradoria Geral da República, confirmo a sentença." (P. 130)

Expõe a recorrente, de modo textual:

"I - O Conselho de Política Aduaneira (C.P.A.), estabeleceu, através da Resolução nº 640/1969, uma alíquota especial de 15% (quinze por cento) ao lado da alíquota anterior de 55% e uniforme para todo país e a CADEX, entre órgão público, no exercício de incumbência dada pela Resolução referida, atribuiu o gozo da aludida redução aos Estados do Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.



II - Deste modo, embora a Constituição Federal imponha a uniformidade dos tributos nos seguintes termos:

"Art. 20 - É vedado:

I - À União instituir tributo que não seja uniforme em todo território nacional ou implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado ou Município em prejuízo de outro;"

foi criada uma discriminação inconstitucional pela qual os Estados beneficiados pagam apenas 15% da alíquota al-valorem, na importação do hidróxido de sódio (soda cáustica) e os demais ficam sujeitos à alíquota anterior de 55%." (p. 144 a 145)

Antes de tudo, observo que as decisões na instância ordinária começaram por afirmar que a impetrante pretende se valer do benefício da redução da alíquota do imposto de importação estabelecida pela Resolução 640/1969, embora não se situem em unidade da Federação previstas na aludida resolução. Assim, não seria titular de direito líquido e certo.

Por outro lado, tenho para mim que a arguição de inconstitucionalidade não se apresenta relevante, eis que a resolução malsinada apenas procurou evitar desequilíbrio econômico, tendo em vista as dificuldades de transporte e a ausência de produção de soda cáustica em certas regiões do país. Na verdade,



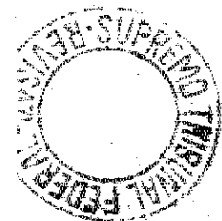
O que a Constituição veda é a imposição de impostos que importe em distinção ou preferência em favor de certo Estado ou Município em detrimento de outro (art. 20, inc. I). No caso não existe, pois, uma discriminação que afete o princípio da uniformidade tributária. Há, sim, uma medida que visa favorecer o desenvolvimento econômico do país, de modo homogêneo, à vista de um planejamento geral.

É oportuno afirmar que não se trata da validade da lei local em face da lei magna (letra g, do inc. III, do art. 119).

A recorrente invoca dissídio de julgados. Acontece que o acórdão indicado como padrão é do mesmo Tribunal (voz 2. 133 e 134). Portanto, não se presta à configuração do dissídio (súmula 369).

Ante o exposto não conheço do recurso.

VA.



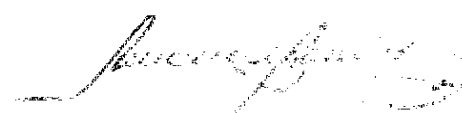
Extrato da Ata

RE 75.572 - GE - Rel., Min. Djaci Falcão. Pecte. Ecodil S/A - Empresa Comercial de Importação (Adv. João Rodrigues Leal). Recda. União Federal.

Decisão: Não conhecido. Unânime. 1ª T., em 17-5-73.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Beleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmin, e, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

00922020
04370750
05724000
00000490


Alberto Veronese Aquino, Secretário.

